



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
2ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS
Avenida Olinda esq. c/ Avenida PL 3 QD G LT 04, Sala 1003,
décimo andar, PARK LOZANDES, GOIÂNIA — GO
WhatsApp web: 3018 – 6980



PROCESSO N.º: 5667551-09.2022.8.09.0051 – RECURSO INOMINADO

ORIGEM: UPJ DO JUÍZADO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GOIÂNIA

MAGISTRADO(A) SENTENCIANTE: FLÁVIA CRISTINA ZUZA

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

RECORRIDO(A): DAYARA ROSA SILVA VIEIRA

RELATOR: FERNANDO RIBEIRO MONTEFUSCO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUÍZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. LICENÇA GESTANTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS PARA O DEFERIMENTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA. LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IRRELEVÂNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OMISSÃO. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I- Em breve resumo, aduz a parte reclamante que exerce o cargo de Profissional de Educação II desde 23/03/2011, estando atualmente afastada por motivo de licença para acompanhamento de cônjuge. Alega que apesar de estar afastada por motivo de licença para acompanhamento de cônjuge, contribui com a Previdência Social, o que lhe garante o benefício do salário maternidade, oportunidade em que no dia 25 de janeiro de 2021, a requerente protocolizou pedido de salário maternidade e auxílio-natalidade, gerando o processo administrativo de nº 85699547, ao qual foi apensando os autos de nº. 85501780. Acrescenta que no processo administrativo, em 24 de setembro de 2021, a Subprocuradoria Especializada de Assuntos Administrativos do Município de Goiânia opinou pelo deferimento do pleito, por cumprir com todos os requisitos legais e requereu que os autos fossem encaminhados à Controladoria Geral do Município para os providências necessárias à implementação dos benefícios da requerente, no entanto, até a data de hoje o processo administrativo não foi finalizado. A magistrada de origem julgou o processo extinto sem resolução de mérito quanto ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GOIÂNIA – GOIANIAPREV, conforme art. 485, VI, do CPC. Lado outro, acolho o pedido formulado para declarar o direito de a autora usufruir a licença-maternidade e todos benefícios remuneratórios delas decorrentes, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC (movimentação n.º 38). Irresignado, o reclamado interpôs recurso inominado, requerendo a improcedência dos pedidos, sustentando não ser possível o pagamento do salário maternidade a quem está em gozo de licença não remunerada, justamente por ser da natureza do próprio afastamento para acompanhamento do cônjuge o não recebimento da remuneração e, ainda que se reconheça o direito da autora em receber o salário maternidade, este deve se restringir aos 120 (cento e vinte) dias, vez que resta impossível realizar a inspeção médica para o aumento da licença em mais duas semanas, pois o filho da servidora nasceu em 28/12/2020. Por fim, alega que não há que se falar em obrigação da municipalidade em pagar valores retroativos à título de salário maternidade, vez que isso implicaria em contrariar os referidos decretos, podendo ainda ocasionar aumento de despesas em flagrante afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como pugna pela aplicação da TR sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei



11.960/2009 (movimentação n.º 38). **II-** É cediço que a proteção à maternidade é uma garantia constitucional, oportunidade em que dar-se-á sem prejuízo não apenas do cargo ou emprego, mas também do salário. Confira-se: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (...) Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.” **III-** A Lei Complementar Municipal n.º 011/1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, preconiza o seguinte sobre a licença à gestante: “Art. 223. Será concedida licença à servidora gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, sem prejuízos da remuneração, mediante inspeção médica. § 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica. § 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto. § 3º No caso de natimorto, decorridos quinze dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício. § 4º No caso de aborto, atestado pela Junta Médica do Município, a servidora terá direito a quinze dias de repouso remunerado. Art. 224. Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito a licença paternidade de 20 dias consecutivos. Art. 225. À servidora que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, será concedida licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízos da remuneração, para ajustamento do adotado ao novo lar.” **IV-** No caso em apreço, observa-se que a própria Administração Municipal reconheceu o implemento dos requisitos legais para reconhecimento do direito à concessão da licença gestante, conforme Parecer n.º 1841/2021 - PGM/PEAA elaborado pela Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos, lavrado nos autos do processo administrativo n.º 85699547/2021 (movimentação n.º 01, arquivo 04). **V-** Ressalta-se, ademais, que por ser um direito social, à licença gestante tem por objetivo permitir que a mãe permaneça com o recém-nascido por um determinado período, proporcionando-lhe os cuidados necessários nos primeiros meses de vida, tais como aleitamento materno e laços efetivos, sem se preocupar com o salário efetivo. **VI-** Desse modo, restando devidamente comprovados os requisitos do benefício, sobre o ente público deve recair os efeitos negativos da ausência de cumprimento do disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, especialmente porque a parte reclamante se desincumbiu de comprovar satisfatoriamente nos autos o direito material invocado. **VII-** Ressalte-se ainda, que o servidor não deve ser penalizado pela demora na apreciação do pedido na esfera administrativa, tendo em vista que o preceito normativo inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não é lícito à administração pública protelar indefinidamente a apreciação dos processos a ela submetidos, motivo pelo qual, a parte reclamante faz jus ao pagamento das diferenças salariais decorrentes, desde o respectivo requerimento. **VIII-** Frisa-se que a demora no implemento e a ausência de pagamento retroativo de valores ao servidor decorrente do deferimento de vantagens pecuniárias pode, inclusive, configurar enriquecimento ilícito da Administração Pública, o que não pode ser admitido (*Precedentes: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Recurso Inominado n.º 5425884-27.2022.8.09.0051, Relator Hamilton Gomes Carneiro, julgado em 14/03/2023; 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Recurso Inominado n.º 5236795-82.2022.8.09.0051, Relator Pedro Silva Corrêa, julgado em 28/11/2022; 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Recurso Inominado n.º 5473369-57.2021.8.09.0051, Relatora Stefane Fiúza Cançado Machado, julgado em 1º/06/2022; TJGO, Apelação Cível n.º 259699-07.2010.8.09.0051, Rel. Gilberto Marques Filho, 4ª Câmara Cível, julgado em 03/05/2012, DJe de 18/05/2012*). **IX-** Nesse cenário, não merece prosperar a tese esposada pela parte Recorrente de que não pode assumir a despesa com o pagamento retroativo, uma vez que é dever do Chefe do Poder Executivo o prévio estudo das possibilidades orçamentárias do Município antes de propor e sancionar leis conferindo direito ao qual não poderá, de fato, adimplir. **X-** Impende mencionar ainda, que as limitações orçamentárias da administração pública não podem servir de pretexto para o não cumprimento de direitos subjetivos com pessoal do ente público, de sorte que as limitações orçamentárias da Lei de Responsabilidade Fiscal não tem o condão de eximir o ente público do pagamento de garantias atribuídas legalmente a seus servidores. **XI-** Corroborando tal posicionamento, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: “EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DANOS E PEDIDO ANTECIPATÓRIO. SERVIDOR MUNICIPAL, ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 1. Conforme entendimento do c. STJ, os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o

não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei. (...) REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quinta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA E PROVÊ-LA EM PARTE, nos termos do voto do Relator.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Remessa Necessária Cível 5592299-45.2021.8.09.0015, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 12/05/2023, DJe de 12/05/2023). **XII-** Entretanto, não obstante o juiz sentenciante tenha declarado o direito de a autora usufruir a licença-maternidade e todos benefícios remuneratórios delas decorrentes, não fixou o termo inicial e percentual de sua atualização. **XIII-** Insta salientar, por oportuno, que a correção monetária e juros de mora independe de pedido expresso da parte interessada para sua incidência, uma vez que por se tratarem de consequências legais da condenação principal, ostenta natureza de ordem pública. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: “*PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento de ser possível a complementação do julgado a fim de sanar omissão quanto ao arbitramento dos juros e correção monetária, inexistindo preclusão ou mesmo ofensa à coisa julgada, tendo em vista se tratar de matéria de ordem pública. 2. O argumento quanto à impossibilidade de haver o acréscimo de juros e correção monetária após o trânsito em julgado da sentença homologatória da liquidação, não foi suscitado no momento oportuno, qual seja, no Recurso Especial, configurando indevida inovação recursal, o que é defeso em sede de Agravo Regimental. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ desprovido.” (STJ - AgRg no AREsp: 132418 PR 2011/0311155-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/10/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2016). **IX-** No caso em apreço, consoante tema 810 do STF e tema 905 do STJ, a correção monetária deve incidir a partir do mês posterior àquele em que a verba se tornou devida, conforme disposto no artigo 96 da Constituição Estadual, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), bem como os juros de mora deverão incidir a partir da citação válida (art. 405 do Código Civil e art. 240 do Código de Processo Civil), em percentual equivalente ao aplicado à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997). **X- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO**, no sentido de reformar parcialmente a sentença proferida, a fim de sanar omissão quanto ao arbitramento dos juros e correção monetária. Sem custas e honorários advocatícios, nos moldes do art. 55, da Lei Federal n. 9.099/95.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, por sua Segunda Turma Julgadora, à unanimidade dos votos dos seus membros que abaixo assinam, conhecer do recurso e parcialmente provê-lo, conforme o voto do relator, sintetizado na ementa supra. Votaram, além do Relator, os Juízes Oscar Oliveira Sá Neto e Élcio Vicente da Silva.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Fernando Ribeiro Montefusco

Relator



Oscar de Oliveira Sá Neto

Élcio Vicente da Silva

Membro

Vogal em Substituição

JVMS